



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA

ENDEREÇO: Av. Pinheiro Machado, 1495, Loja A, Olaria - Porto Velho/RO - CEP: 76801-247

PAT Nº: 20253000100002

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/01/2025

CAD/CNPJ: 84.738.632/0001-47

CAD/ICMS: 53855-8

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE Nº: 20253000100002-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS apurado a menor nas saídas promovidas |
- art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida em parte 4. Auto de infração parcial
- procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal em refazimento de ação fiscal, conforme autorizado em Acórdão nº 014/2014/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN, formalizada em DSF nº 20253700101518, referente ao exercício de 2012, onde constatou-se que o contribuinte teria registrado, em sua escrita fiscal, documentos com destaque a menor do ICMS devido.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 1º, I; 2º, I; 12, I, “e”; 15, I, “a”, 30, I e III; 53, V, “a”, todos do RICMS/RO/1998.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 323.608,83
MULTA –	- R\$ 739.856,69
JUROS –	- R\$ 923.380,50
A. MONETÁRIA –	- R\$ 314.914,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 2.301.760,87

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 19/01/2025, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O PAT está com exigibilidade suspensa por força da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim indicados pela impugnante:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Informa que, no prazo legal de 60 dias, interpôs impugnação. Tal fato é incontroverso.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

Relata o processo de auditoria que culminou por exigir o ICMS decorrente do erro apuratório, conforme lançado no presente auto de infração, reclamando eventual impossibilidade de novo procedimento, já que havia sido declarado nula a ação fiscal anterior (AI 20153000110222).

3 – DAS PRELIMINARES

3.1 – NULIDADE ABSOLUTA

Aduz, a defesa, que o auto de infração originário (20153000110222) teria sofrido nulidade absoluta, “de pleno direito”, tornando-o insuscetível de convalidação.

3.1 – DA DECADÊNCIA

A fiscalização teria lançado crédito tributário já decaído, invocando-se a inciso I do artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Colaciona-se jurisprudência acerca da matéria..

4. – DO DIREITO

4.1 – EXCLUSÃO DA NFE Nº 271 – PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Dentre as notas fiscais lançadas pela fiscalização, a Nota Fiscal nº 271 conteria produtos alcançados pela Substituição Tributária do ICMS e, portanto, consideradas já tributadas. Seria necessária a exclusão dela do cômputo fiscal.

5. - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Embora a impugnante manifeste pedindo a suspensão da exigibilidade, os procedimentos processuais já fora atendidos.

Ao final, pede-se preliminarmente pela nulidade do auto de infração, ou, sucessivamente pela improcedência do mesmo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, escriturado notas fiscais de saídas de mercadoria com valor insuficiente (a menor) do ICMS devido. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

O procedimento fiscal foi decorrente de auditoria fiscal anteriormente procedida de forma errônea, sendo determinado o refazimento dos trabalhos, para recompor a exigência fiscal, conforme decisão em Acórdão nº 014/2014/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN. A administração tributária formalizou a refeitura dos trabalhos fiscais em DSF nº 20253700101518.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A tese de existência de nulidade absoluta e impossibilidade de reconstituição do auto de infração não se sustenta. O auto de infração nº 20153000110222 foi declarado nulo por vício formal, conforme consta do Acórdão nº 014/2014/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN. Portanto, não se trata de nulidade “absoluta”, mas, sim, de nulidade “relativa”. Ocorreu apenas o vício formal por extrapolação dos prazos de conclusão da auditoria.

Na tese de “decadência”, suscitada pela impugnante, os fatos se esclarecem melhor. A impugnante invoca o prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, mas não observa que o fisco se utilizou do direito previsto no inciso II da mesma norma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com base neste dispositivo (inciso II), a contagem do prazo decadencial começa a contar da data da ciência do Acórdão pelo impugnante. Há, na prática, a aplicação da “interrupção” do prazo decadencial. Ou seja, o direito de reconstituir o crédito tributário pode/deve ocorrer no interstício de 5 (cinco) anos contados depois do Acórdão ter-se tornado definitivo. O lançamento fiscal ocorreu em poucos meses após a decisão definitiva do Tribunal, que tornou nulo por vício formal o procedimento anterior.

Afasto, pois, as duas preliminares defensivas, posto a insubsistência dos argumentos diante das normas legais.

O julgador que me precedeu determinou diligências ao autor do feito, entendendo que a nota fiscal 271 não deveria compor o crédito tributário. O feito foi encaminhado ao auditor fiscal atuante que, após reanálise da auditoria, emitiu seguinte documento: RELATÓRIO FISCAL – DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

JULGADOR – A.I. Nº 20253000100002. No caso, estou substituindo o julgador anterior, que não mais pertence ao corpo de julgadores da Unidade de Julgamento/TATE.

Neste documento, o atuante concorda com o entendimento do julgador singular (exclusão da NF 271) e estende a revisão da auditoria às notas fiscais nº 256, 310 e 314, pois tratam de “devoluções de compras”. Nessa condição, os destaques de ICMS das saídas deveriam refletir o ICMS correspondente aos valores da aquisição das mercadorias (notas fiscais de compras). O lançamento inicial (auto de infração) teria computado o ICMS pela alíquota cheia, o que caracterizaria excesso de cobrança.

O auditor atuante corrige o excesso da exação no referido “Relatório”, manifestando-se pela recomposição do crédito tributário, com ICMS devido de R\$ 2.558,74.

Desse entendimento, este julgador concorda e ratifica, pela recomposição dos valores da exigência fiscal, excluindo dos cálculos fiscais as notas 271, por se tratar de “substituição tributária, 256, 310 e 314, por serem notas de devolução corretamente registradas na escrita fiscal original.

Feitos estes ajustes e considerações, entendo por manter a pretensão fiscal reformando-se a exigência tributária substanciada na peça básica, de forma a corrigir o excedente da exação:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 2.558,74	R\$ 321.050,09
Multa	R\$ 4.543,86	R\$ 735.312,83
Juros	R\$ 7.301,06	R\$ 916.079,44
Atualização Monetária	R\$ 2.490,00	R\$ 312.424,85
TOTAL	R\$ 16.893,66	R\$ 2.284.867,21

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 16.893,66 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevido** o valor de R\$ 2.284.867,21 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

Desta decisão, **recorro de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do artigo 132 da lei 688/96.

Desnecessária a notificação ao autor do feito, já que em sua manifestação (diligências) ele refez os trabalhos conforme definido e ratificado nesta decisão.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 12 de março de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR